



Acórdão n.º 79 - 2019/2020

N.º Processo: 79/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO

Data: 28/12/2019 - Hora: 17:00 - Local: Piscinas do Fluvial, Porto

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e André Martins**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa apresentou PC e respectiva aplicação de acta electrónica. Ao serem introduzidos na aplicação os elementos de jogo de cada equipa, alguns não eram assumidos, não constando assim na acta electrónica de jogo. Por esse motivo (não inclusão de jogadores) foi efectuada acta manual."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático (2019/2020) estabeleceu no seu artigo 18.º n.º 3 que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo preceito "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.1 Apesar do disposto nas regras acima mencionadas, o Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que, no que concerne à exigência de "*acta electrónica*", constante do dito regulamento de competições, existe uma manifesta dificuldade na sua implementação, do que a presente ocorrência é exemplo manifesto ("**Ao serem introduzidos na aplicação [informática] os elementos de jogo de cada equipa, alguns não eram assumidos**"), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra em pleno funcionamento, julgará, como ora o faz, arquivando os autos.

3.2 Pelo exposto, **o Conselho de Disciplina decide arquivar o processo.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt